

10.ª Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, consideram-se limites das cidades de Lisboa e Porto, respectivamente, os seguintes:

- a) Lisboa — Poente, norte e nascente: a estrada de circunvalação militar; sul: o rio Tejo;
- b) Porto — Poente: o mar; norte e nascente: uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres, Valbom; sul: o rio Douro.

11.ª No caso de um serviço ter início numa zona A e o termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado pelo artigo 2.º, alínea b) da tabela, desde o início.

12.ª As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a determinar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviços do Protocolo

Decreto n.º 15/79

de 10 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de 29 de Maio de 1978, cujo texto em espanhol e em português acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos.

Caracas, 29 de Mayo de 1978.

Señor Ministro:

Tengo el honor de dirigir-me a Vuestra Excelencia para hacer de su conocimiento el deseo del Gobierno de Venezuela de concluir con el Gobierno de Portugal un Acuerdo para la supresión de visas en los pasaportes diplomáticos, bajo las condiciones siguientes:

- 1 — Los titulares de pasaporte diplomático venezolano, válido, estarán exentos de visa para entrar a Portugal.
- 2 — Los titulares de pasaporte diplomático portugués, válido, estarán exentos de visa para entrar a Venezuela.
- 3 — El término de permanencia en el país de los titulares de pasaporte diplomático quedará limitado a un lapso de treinta días.
- 4 — Los diplomáticos venezolanos y portugueses, acreditados ante el Gobierno de Portugal

y de Venezuela, deberán presentar su pasaporte a la Cancillería correspondiente, dentro de los treinta días siguientes a su llegada, para la tramitación de su credencial local.

La presente Nota y la respuesta en iguales términos de Vuestra Excelencia serán considerados como un Acuerdo entre nuestros dos Gobiernos, que entrará en vigor a partir de esta fecha.

Válgome de la ocasión para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Al Excelentísimo Señor Doctor *Victor Sá Machado*, Ministro de Negocios Extranjeros de la República Portuguesa.

Ciudad.

Caracas, 29 de Maio de 1978.

Senhor Encarregado:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência, de hoje, que, traduzida, é do seguinte teor:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para lhe transmitir o desejo do Governo da Venezuela em concluir com o Governo Português um Acordo para a abolição de vistos em passaportes diplomáticos, nas seguintes condições:

- 1 — Os titulares de passaporte diplomático venezuelano válido estão dispensados de visto para entrar em Portugal.
- 2 — Os titulares de passaporte diplomático português válido estão dispensados de visto para entrar na Venezuela.
- 3 — O prazo de permanência no país dos titulares de passaporte diplomático limitar-se-á a um período de trinta dias.
- 4 — Os diplomatas venezolanos e portugueses acreditados junto dos Governos de Portugal e da Venezuela deverão apresentar os seus passaportes ao Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente dentro dos trinta dias imediatos à sua chegada, a fim de ser emitida a sua credencial local.

A presente nota e a resposta de Vossa Excelência em termos idênticos serão consideradas como um Acordo entre ambos os nossos Governos, o qual entrará em vigor a partir desta data.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a concordância do meu Governo ao que antecede. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais elevada consideração.

Victor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

A Sua Excelência o Sr. Dr. *Jorge Gómez Mantellini*, Encarregado do Ministério das Relações Exteriores da Venezuela.